

**INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 02, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.**

**DEFINE** diretrizes e institui procedimentos para pagamento de bens adquiridos ou serviços realizados sem cobertura contratual no âmbito da administração do Poder Executivo do Estado do Amazonas.

**O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** a previsão no artigo 37 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, de que as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 60 a 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que determinam a ordem das etapas de realização da despesa pública;

**CONSIDERANDO** que o artigo 149 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, determina que a nulidade do contrato não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa;

**CONSIDERANDO** que o artigo 141 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, exige que no dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas categorias de fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras;

**CONSIDERANDO** que o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores e exercício corrente sem o lastro contratual constitui medida excepcional. em que a Administração Pública indeniza pessoas físicas ou jurídicas pela aquisição de bens ou prestação de serviço, em caso de a dívida ter ocorrido sem a observância do rito processual ordinário;



# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

**CONSIDERANDO** o entendimento firmado no Parecer da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas nº 00068/2019 que trata das responsabilidades dos servidores no aceite da prestação de serviços ou compra de bens sem cobertura contratual e que a indenização ao credor em uma eventual prestação de serviços ou compra de bens, deverá considerar apenas o custo para realizar a execução do serviço ou a entrega do bem, excluindo quaisquer benefícios patrimoniais ou lucro;

**CONSIDERANDO** julgado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício". (Resp. 753039/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 03/09/2007);

**CONSIDERANDO** o entendimento pacífico no STJ no sentido de que, embora o contrato ou convênio tenha sido realizado com a Administração sem prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços efetiva e comprovadamente prestados, ressalvadas as hipóteses de má-fé ou de ter o particular concorrido para a nulidade. Nesses casos excepcionais, o pagamento, a título de ressarcimento, será realizado "pelo custo básico do que foi produzido, sem qualquer margem de lucro" (Resp. 1.153.337/AC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24/5/2012);

**CONSIDERANDO** o artigo 152 da Lei nº 1.762 de 17 de novembro 1986 que trata da responsabilidade civil dos servidores estaduais acerca de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Pública ou a terceiros;

**CONSIDERANDO** o Acórdão nº 39/2021 do Tribunal de Contas do Estado - TCE que determina que à Controladoria Geral do Estado - CGE fiscalize os pagamentos efetuados pelo estado levando em consideração a fila uma;

## **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos para pagamentos de bens adquiridos ou serviços realizados sem cobertura contratual no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual.

**Art. 2º.** Os pagamentos de bens adquiridos ou serviços realizados sem cobertura contratual no âmbito da administração pública estadual serão realizados como pagamentos indenizatórios.

**Art. 3º.** Os processos para pagamento de bens adquiridos ou serviços realizados sem cobertura contratual serão autuados no Órgão/Entidade responsável, mediante requerimento do interessado dirigido ao ordenador de despesas do Órgão/Entidade para o qual forneceu o bem ou serviço.

**Art. 4º.** Para que as despesas decorrentes de bens adquiridos ou serviços realizados sem cobertura contratual sejam reconhecidas e pagas, deve constar do processo de pagamento:

I. projeto básico elaborado pelo órgão/entidade interessado no bem a ser adquirido ou no serviço a ser executado;

II. pesquisa de mercado envolvendo no mínimo três propostas, com data/mês/ano contemporâneos à entrega do bem ou à execução do serviço;

III. autorização do Titular da Pasta para o fornecimento do bem ou execução do serviço, que deu origem à dívida;

IV. autorização do Titular da Pasta para a seleção do fornecedor, em data anterior ao fornecimento do bem ou à prestação de serviço;

V. justificativa fundamentada do Titular da Pasta, para a não previsão do bem fornecido ou do serviço prestado no planejamento anual de compras do órgão/Entidade;

VI. justificativa fundamentada do Titular da Pasta, para a situação de emergência que impediu a realização do procedimento contratual formal, se for o caso;

VII. justificativa fundamentada do Titular da Pasta, para o reajuste/repactuação e/ou pelas quais não se concedeu o reajuste/repactuação na vigência do contrato, se for o caso;

VIII. processo e relatório de acompanhamento e fiscalização contemporâneo ao fornecimento do bem ou à execução do serviço;

IX. comprovantes de entrega de material ou da prestação efetiva dos serviços, devidamente atestados pelo servidor designado para acompanhamento das atividades e pelo Titular da Pasta;

X. prova da apuração da responsabilidade de quem deu causa à não regular contratação;

XI. se o objeto for a execução de obras ou prestação de serviços, deverá ser providenciado o projeto básico com detalhamento do objeto, em cumprimento ao art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021, incluindo:

a) capa de medição;

b) anexo de fotos da medição;

c) resumo da medição;

d) anotação de responsabilidade técnica (ART);

e) relação de ruas (sist. viário);

f) portaria do fiscal.

XII. se o objeto for a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, deverá ser juntado ao processo de pagamento:

- a) relação de colaboradores que prestaram serviço, com registro de ponto que comprove a frequência;
- b) comprovação de depósito dos salários dos colaboradores, nas respectivas contas bancárias;
- c) comprovação de recolhimento dos encargos previdenciários e trabalhistas;
- d) comprovação de entrega de fardamentos, EPis, vales transporte e alimentação, etc.;
- e) comprovação de concessão de benefícios indiretos, como auxílio saúde, auxílio funeral, cestas básicas, auxílio escolar, vale alimentação, vale-transporte, ect., se previstos nas convenções coletivas;
- f) certidões emitidas pelos sindicatos das categorias que seus contratados são vinculados, confirmando o adequado cumprimento das cláusulas previstas nas respectivas convenções coletivas.

XIII. nota fiscal emitida pelo fornecedor, referente à entrega do bem e/ou à prestação de serviço;

XIV. autenticidade da nota fiscal eletrônica, se for o caso:

XV. documentos de habilitação jurídica do requerente, que vise demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, preconizadas no art. 66 da Lei nº 14.133/2021;

XVI. documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista, relacionados no art. 68 da Lei nº 14.133/2021;

XVII. comprovação de que não houve lesão economicamente mensurável ao patrimônio público (indício de superfaturamento e congêneres);

XVIII. declaração do particular interessado de que o crédito reclamado objeto do requerimento não se encontra judicializado;

XIX. parecer jurídico do órgão/entidade sobre o cumprimento das regras procedimentais previstas nesta Instrução Normativa;

XX. autorização do Titular da Pasta para o pagamento ao fornecedor, identificando a data em que foi executado o serviço ou o bem fornecido, que deu origem à dívida; e

XXI. termo de ajuste de contas ou reconhecimento de dívida, no qual deverá constar a descrição dos serviços e/ou materiais entregues.

**Art. 5º.** Os pagamentos referentes aos bens adquiridos ou serviços realizados sem cobertura contratual deverão ser realizados por fila una, respeitando a ordem cronológica da exigibilidade das respectivas despesas.

§1º. A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao Tribunal de Contas do Estado, exclusivamente nas seguintes situações:

I. grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II. pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III. pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV. pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; e

V. pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§2º. A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput do art. 141 da Lei nº 14.133/2021 ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável.

**Art. 6º.** Se ocorrer a entrega do bem ou a prestação de serviço sem a prévia formalização do processo de acompanhamento, emissão de ordem de serviço, autorização do Titular da Pasta e ciência do prestador de serviços sobre o cumprimento das regras previstas nesta Instrução Normativa, o pagamento só poderá ser efetuado, após a apuração das responsabilidades e comprovação da efetiva contraprestação da entrega do bem/prestação do serviço pelo fornecedor, atestada por comissão de recebimento composta por, no mínimo, 3 servidores.

**Art. 7º.** Constatada a culpa concorrente ou exclusiva do particular na realização de despesa sem cobertura contratual, após regular processo administrativo, este somente terá direito ao pagamento dos custos, deduzindo-se do valor da indenização o valor referente aos lucros.

**Art. 8º.** Os eventuais prejuízos causados ao patrimônio público serão de responsabilidade do servidor que deu causa ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços sem o lastro contratual.

**Parágrafo único.** O servidor que atestar a prestação de serviços, sem a devida fiscalização, submeter-se-á as responsabilizações previstas na legislação.



# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

**Art. 9º.** Todos os pagamentos por bens adquiridos ou serviços realizados sem cobertura contratual serão divulgados no portal da transparência e nos sítios eletrônicos próprios, contendo as seguintes informações:

- I. credor;
- II. descrição do bem adquirido ou do serviço prestado, com indicação dos preços praticados;
- III. relatório de acompanhamento e de fiscalização contemporâneo à aquisição do bem ou execução do serviço;
- IV. nº da nota de empenho;
- V. nº da nota de lançamento;
- VI. nº da ordem bancária;
- VII. data de pagamento;
- VIII. fonte do recurso;
- IX. classificação orçamentária; e
- X. valor total pago.

**Art. 9º.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Fica revogada a Instrução Normativa CGE/AM nº 001, de 01 de fevereiro de 2022.

**JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO**  
Controlador-Geral do Estado do Amazonas

Publicada no D.O.E nº 35.353, de 26/11/2024, Poder Executivo – Seção 02, p. 2.